Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015115-47.2026.5.03.0000

Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2026
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: Desembargador Delane Marcolino Ferreira
REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE
REQUERIDO: TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO: FABIO ZINGER GONZALEZ
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0015115-47.2026.5.03.0000 (IRDR)
REQUERENTE: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA
REQUERIDOS: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA, TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A., COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. TEMA Nº 49. VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS. Cabível o IRDR quando constatado o preenchimento dos pressupostos para processamento, na forma do artigo 976 do CPC e artigo 170 do Regimento Interno, do TRT da 3ª Região, a saber, repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito; e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, demonstrada, ainda, a ausência da hipótese aludida no artigo 976, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Desembargador Delane Marcolino Ferreira, no exame do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo 0010043-40.2026.5.03.011, do qual é relator, em que figuram como partes MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA, TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

O incidente foi suscitado com o fim de pacificar a discussão no âmbito de jurisdição deste Tribunal a respeito da retribuição pelas horas suprimidas do intervalo interjornadas previsto no artigo 66 da CLT. O suscitante ressalta que existem decisões conflitantes acerca da temática, mencionando que as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas (por maioria) e também a 11ª adotam posição favorável à retribuição, com o seguinte entendimento:

> *"A cumulação do pagamento de horas extraordinárias em razão da sobrejornada (elastecimento da jornada) com aquelas devidas pelo desrespeito ao intervalo interjornada não caracteriza bis in idem, pois as parcelas decorrem de fatos geradores distintos."*

Há, no entanto, entendimento em sentido contrário, adotado pela 9ª Turma, no seguinte sentido:

> *"A cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas configura bis in idem, razão pela qual é devido o pagamento somente do sobrelabor."*

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional acatou o incidente e determinou a instauração do presente IRDR (ID. a2cbaa4) sobre a seguinte questão jurídica controvertida:

> *"Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT."*

Conforme documento de ID. 7ab9b46, a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) registrou o presente IRDR como Tema 49**.**

O Desembargador suscitante, Relator do processo paradigma, também foi cientificado da instauração do incidente, como se infere do documento de ID. f96bf9e.

Em prosseguimento, os autos foram distribuídos a esta Relatora, que, cumprindo o art. 174 do Regimento Interno, submete ao Egrégio Tribunal Pleno o exame de admissibilidade.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nesta fase processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instaurado com o fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto às consequências da violação do intervalo interjornadas em razão de prorrogação de jornada. Conforme registrado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, está estabelecida a seguinte questão jurídica controvertida: "*Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT*."

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é previsto no artigo 976 do CPC e destinado a uniformizar a interpretação do direito em casos de grande número de processos com controvérsia jurídica idêntica, gerando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pode ser instaurado por iniciativa do juiz ou relator, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no âmbito dos tribunais. O objetivo principal é definir tese jurídica vinculante, a ser observada nos casos que encerrem discussão sobre a mesma questão de direito.

E, conforme o artigo 981 do CPC, uma vez distribuído o incidente, cabe ao órgão colegiado competente analisar a admissibilidade à vista dos pressupostos do artigo 976 do CPC. Somente após ser reconhecida a admissibilidade, deverá o incidente ser instruído, consoante o artigo 982 do CPC e o artigo 177 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, com julgamento posterior do mérito. Lo go, neste momento, impõe-se tão somente o exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Considero atendidos os requisitos previstos no art. 977 do CPC e no art. 171 do Regimento Interno deste Regional. O requerimento, formulado por relator do recurso ordinário interposto no processo 0010043-40.2026.5.03.0110, ainda não julgado, foi dirigido à Presidência deste Tribunal, com indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, além de indicar de forma precisa o tema objeto de debate, apontando, ainda, as decisões exemplificativas das interpretações divergentes do mesmo tema (ID. 074f1d4).

O artigo 976 do CPC enumera os requisitos objetivos de admissibilidade do IRDR:

> *"Art. 976:(...)*
>
> *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
>
> *II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*
>
> (...)
>
> *§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."*

O Regimento Interno deste Tribunal também dispõe sobre a questão no artigo 170:

> *"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*
>
> *§ 1º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)*
>
> *§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42 /2025)"*

Necessário, pois, verificar se há *"efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"*, conforme dispositivos acima transcritos. O Exmo. Desembargador Relator enumerou grande número de decisões de referência, demonstrando a interpretação divergente da questão referente à violação do intervalo interjornadas, prevalecendo conclusão favorável ao pagamento de horas extras cumuladas com o pagamento do lapso suprimido desse descanso nas Turmas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª, ao passo que na 9ª Turma prevalece entendimento contrário, no sentido de que a cumulação configura *bis in idem*. E na 10ª Turma, as decisões têm sido adotadas por maioria, havendo pronunciamentos nos dois sentidos.

Necessário averiguar, neste passo, o outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR aludido no artigo 976, § 4º, do CPC e também no artigo 170, §1º, do Regimento Interno deste Regional, segundo os quais "*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva*".

O TST havia pacificado a questão, no período anterior à Lei 13.467/2017, por meio da OJ 355 da SDI 1, com a seguinte redação: *O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional*. Trata-se, contudo, de precedente cancelado por meio da Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025, por perda de eficácia a partir de 11/11/2017.

A Súmula 110 da mesma Corte Superior, por sua vez, trata exclusivamente do intervalo intersemanal, no regime de turnos de revezamento, com o seguinte teor: *No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*. Logo, não cuida da questão ora em debate.

Como se vê, não há no âmbito dos Tribunais Superiores, afetação de matéria atinente ao tema aqui tratado. E trata-se de controvérsia exclusivamente de direito, centrando-se na questão sintetizada pelo Exmo. Desembargador Vice Presidente: *Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT.*

O Exmo. Desembargador requerente definiu as duas correntes de julgamento controvertidas com o seguinte teor:

> *TESE 1: A cumulação do pagamento de horas extraordinárias em razão da sobrejornada (elastecimento da jornada) com aquelas devidas pelo desrespeito ao intervalo interjornada não caracteriza bis in idem, pois as parcelas decorrem de fatos geradores distintos. (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª (por maioria) e 11ª Turmas).*
>
> *TESE 2: A cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas configura bis in idem, razão pela qual é devido o pagamento somente do sobrelabor (9ª Turma).*

O Exmo. Desembargador requerente, ao suscitar a instauração do presente IRDR, enumerou vários acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema. No caso, é necessária a uniformização sobre a questão de direito, de modo a garantir a celeridade e segurança jurídica, criando tese vinculante, a ser observada em todos os processos atuais e futuros, neste Eg. Tribunal, conforme artigo 927, II, do CPC e artigo 181 do Regimento Interno deste Regional, prevenindo a interposição de recursos.

Por todas essas razões, presentes os requisitos legais e regimentais, considero cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 49: "*Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT*."

Necessário avaliar se é necessária a suspensão dos processos que tratam da matéria, conforme o artigo 176 do Regimento Interno e artigo 982, § 1º do CPC:

> "Art. 176. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)".
>
> "Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
>
> I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

Como se vê, não há disposição que determine obrigatoriamente a suspensão. Cabe a esta Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência a decisão *"sobre a conveniência da suspensão dos processos"* que tratam sobre o mesmo tema. Deve-se ter em mente que a questão debatida normalmente é acessória. Ademais, a suspensão de processos poderá acarretar a paralisação de um grande número de processos, comprometendo a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, nele incluído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ent endo, assim, que **não** se justifica a suspensão nesse caso específico.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 49: "*Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT*", sem que seja determinada a suspensão dos processos que tratam sobre a matéria.

Intime-se o d. Ministério Público do Trabalho, conforme art. 982, III, do CPC. Comunique-se a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC sobre este julgamento, cumprindo o art. 979 do CPC. A presente decisão é irrecorrível, motivo pelo qual após a publicação do acórdão, e cumpridas as determinações *supra*,o processo deverá retornar concluso à esta Relatora, conforme artigos 175, parágrafo único, e 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, à unanimidade de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 49: *"Possibilidade de cumulação do pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão do intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT"*, sem suspensão dos processos que tratam sobre a matéria.

Intime-se o d. Ministério Público do Trabalho, conforme art. 982, III, do CPC. Comunique-se a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC sobre este julgamento, cumprindo o art. 979 do CPC.

A presente decisão é irrecorrível, motivo pelo qual, após a publicação do acórdão, o processo deverá retornar concluso à Relatora, conforme artigos 175, parágrafo único, e 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Iris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Taisa Maria Macena de Lima, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS